

Apresentação

O mundo jurídico tem mais um motivo para alegrar-se.

Vem à luz uma nova obra sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente da psicóloga Alessandra de Saldanha da Gama.

Graduada em psicologia pela Universidade Federal Fluminense, sempre demonstrou sensibilidade e carinho pelas crianças, e isso pude testemunhar como irmão. Sua atuação em organizações não governamentais, conhecendo de perto a realidade dos menores no Brasil, foi um grande estímulo para que ela se tornasse uma estudiosa da matéria atinente a eles, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando o ECA completa 27 anos, a autora nos brinda com as introduções trazidas pela edição da Lei 12.010/09, Lei Nacional da Adoção, permeando ponto por ponto as alterações efetuadas no Estatuto, de maneira clara e objetiva, mas ao mesmo tempo sem olvidar o alvo da nova lei: a maior inclusão familiar e social das crianças e adolescentes.

Sem dúvida, trata-se de obra de grande valia para os estudantes, ainda em seus primeiros passos no Direito, para aqueles outros que se preparam para concursos públicos, e também para os operadores do Direito de Família, na qualidade de obra de consulta rápida e objetiva.

É motivo para mim de profundo orgulho ter tido a oportunidade de ler integralmente um texto tão minuciosa e acuradamente preparado, em linguagem escorreita, que traz ao leitor a satisfação de ter nele encontrado aquilo que de melhor poderia se pretender lá estivesse escrito.

Sergio de Saldanha da Gama Junior
Promotor de Justiça Militar

Sumário

Prefácio	XIII
Introdução	XV
Estatuto – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990	1
Anexo 1 – Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010	241
Anexo 2 – Resolução 131, de 26 de maio de 2011	245
Anexo 3 – Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012	249
Glossário	287
Exercícios	291
Referências bibliográficas	409

Prefácio

Este livro foi elaborado com o objetivo de auxiliar na compreensão e estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em 2009, sofreu diversas alterações com o advento da Lei 12.010/09, a chamada Lei Nacional de Adoção.

Garantir o direito à convivência familiar a crianças e adolescentes é o tema central das alterações advindas da Lei 12.010/09, que estabelece regras destinadas a fortalecer e preservar a integridade da família de origem e evitar ou abreviar ao máximo o acolhimento institucional de crianças e adolescentes. No que se refere à adoção, a lei impõe a ampliação dos registros de postulantes, obrigando o Poder Judiciário a criar e manter cadastros estaduais e nacionais de adoção, além daqueles existentes em cada comarca. Visa também a estimular a adoção de crianças maiores de três anos e adolescentes, grupos de irmãos ou pessoas com deficiência.

Todos os artigos que foram acrescentados e alterados pela Lei 12.010/09 encontram-se destacados, com menção à redação anterior, para que o leitor tome conhecimento das mudanças ocorridas.

Além do destaque dado às alterações e modificações impostas, enfatizamos os termos mais relevantes e apresentamos suas definições. Também nos preocupamos em tecer comentários e esclarecimentos sobre artigos, objetivando ampliar o conhecimento do leitor e abastecê-lo com novas informações. Ainda procuramos destacar e aclarar os pontos que pudessem gerar dúvidas e incluímos alguns termos no glossário para consulta.

Trazemos também, nesta 3ª edição, as modificações e inclusões ocorridas pela Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); a Lei 12.696, de 25 de julho de 2012, que altera os arts. 132, 134, 135 e 139 para dispor sobre os Conselhos Tutelares; as alterações impostas pela Lei 12.962, de 08 de abril de 2014, que tem como principal objetivo facilitar a convivência da criança e/ou adolescente com o pai ou a mãe privados de liberdade; e as mudanças trazidas pela Lei 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida como a “Lei da Palmada”. Por fim, alterações trazidas pela Lei 13.306, de 04 de julho de 2016, que fixou em 05 (cinco) anos a idade máxima para atendimento na educação infantil; diversas inclusões e alterações inseridas pela

Lei 13.257/16, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e as atualizações de legislações aprovadas no ano de 2017.

No que se refere à fixação da matéria, além das questões de provas elaboradas pelas principais organizadoras que permeiam toda a legislação, o leitor ainda vai encontrar mais 300 (trezentas) questões inéditas sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações, tendo como finalidade mensurar o nível de conhecimento adquirido.

Após o estudo deste material e a resolução dos exercícios, o leitor terá amplo conhecimento desta importante legislação e estará apto a responder, com sucesso, questões de provas referentes ao assunto.

Sendo assim, nossa missão terá sido cumprida!

A autora

Introdução

Surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, 13/07/1990) e do advento da Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/09)

Para entendermos o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário que façamos uma breve incursão pelos acontecimentos históricos.

A preocupação com o desenvolvimento e o futuro da criança é bastante recente na história. Não se tem registro, até o início do século XX, do desenvolvimento de políticas sociais desenhadas pelo Estado brasileiro para a população infantojuvenil. Nesse período, as crianças eram tratadas como pequenos adultos, recebendo cuidados só nos primeiros anos de vida e, após este período, já participavam das mesmas atividades dos adultos. Os desprovidos financeiramente eram amparados por instituições religiosas. Estes locais possibilitavam às mães que não quisessem seus filhos, porque não podiam assumir publicamente a condição de mães solteiras ou porque não tinham condições financeiras de criá-los, que os colocassem em uma estrutura denominada *A Roda*, ou seja, um compartimento giratório que recolhia as crianças e preservava o anonimato das genitoras. Um sino alertava a religiosa de plantão, que retirava a criança e virava novamente a abertura para a rua. As freiras cuidavam das crianças e depois encaminhavam-nas para asilos. Mais tarde, em 1927, o Código de Menores proibiu o sistema das Rodas, de modo que os bebês fossem entregues diretamente a pessoas destas entidades, mesmo que o anonimato dos pais fosse garantido. O registro da criança era uma outra obrigatoriedade deste novo procedimento.

No período da República (1900-1930), início do século XX, as lutas sociais do proletariado nascente ganharam força para a constituição do Comitê de Defesa Proletária. Dentre outras reivindicações dos trabalhadores urbanos, o Comitê reclamava a proibição do trabalho de menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno de mulheres e de menores de 18 anos.

Em 1923, é criado no Brasil o primeiro Juizado de Menores, tendo como o primeiro juiz de Menores da América Latina a figura de Mello Mattos. No ano seguinte, é criado o primeiro documento internacional sobre os direitos da criança e adolescente, conhecido como *A Declaração de Genebra*, que demonstrava

a preocupação internacional em assegurar estes direitos. Já no ano de 1927, foi promulgado o Código de Menores, o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos de idade, popularmente conhecido como Código Mello Mattos. O Código definia, já em seu 1º artigo, a quem a lei se aplicava:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Código. (grafia original) Código de Menores – Decreto nº 17.943 A – de 12 de outubro de 1927.

Neste artigo, podemos perceber claramente que o Código não era endereçado a todas as crianças, mas somente àquelas que eram consideradas em *situação irregular*, discriminando parte da infância e juventude como objeto de intervenção, não considerando estes menores como sujeitos de direitos, mas como objeto do Direito. Sendo assim, o Código de Menores revestia a figura do juiz de grande poder, ficando o destino de muitas crianças e adolescentes à mercê do julgamento e da ética do magistrado.

Em 1942, no governo de Getúlio Vargas, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM. Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente ao Sistema Penitenciário para a população menor de idade. Sua orientação era correccional-repressiva e previa, para o adolescente autor de ato infraccional, para os internatos e para o menor carente e abandonado, patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos.

Com o declínio do governo Vargas em 1945 e com a promulgação de nova Constituição em 1946, de caráter mais liberal, houve a volta das instituições democráticas. Em 1950, foi instalado em João Pessoa, Paraíba, o primeiro escritório da Unicef no Brasil, com programas de proteção à saúde da criança e da gestante nos estados do Nordeste brasileiro.

Com o Golpe Militar de 1964, o país volta a instituir a ditadura, tornando-se uma realidade a presença autoritária do Estado, que passa a intervir na vida civil. No que se refere à infância e à juventude, o período dos governos militares foi pautado por dois documentos significativos e indicadores da visão vigente: a lei que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513, de 1/12/64), conhecida como Funabem, e o Código de Menores de 79 (Lei 6.697, de 10/10/79). A primeira (Funabem), substituta do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja

linha de ação tinha na internação tanto dos abandonados e carentes como dos infratores seu principal foco.

Em 1979, o Código de Menores Mello Mattos é revogado, sendo substituído pelo Código de Menores de 79, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infantojuvenil. À autoridade judiciária, é conferido poderes ilimitados quanto ao tratamento e ao destino desta população.

Ainda no final da década de 1970 e início dos anos 80, pesquisadores acadêmicos se interessam em estudar a população em situação de risco, especificamente a situação da criança de rua e o chamado delinquente juvenil. Trazer a problemática da infância e da adolescência para dentro dos muros da universidade, em plena ditadura militar, apresentou-se como uma forma de colocar em discussão políticas públicas e direitos humanos.

Em 1987, foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, composta por 559 congressistas, sendo presidida pelo deputado Ulysses Guimarães. Nela, um grupo de trabalho se reuniu para concretizar os direitos da criança e do adolescente na Constituição Brasileira. O resultado deste trabalho é o artigo 227, que garantia às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, por meio de dispositivos legais diferenciados contra negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão.

Estavam lançadas, portanto, as bases do Estatuto da Criança e do Adolescente. É interessante notar que a Comissão de Redação do ECA teve representação de três grupos expressivos: o dos movimentos da sociedade civil, o dos juristas (principalmente ligados ao Ministério Público) e o de técnicos de órgãos governamentais (notadamente funcionários da própria Funabem).

Muitas das entidades vindas dos movimentos da sociedade civil surgiram em meados da década de 1980 e tiveram uma participação fundamental na construção deste arcabouço legal que temos hoje. Como exemplos, destaca-se o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), que surgiu em 1985 em São Bernardo do Campo, um importante centro sindical do país, e a Pastoral da Criança, criada em 1983, em nome da CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, envolvendo forte militância proveniente dos movimentos sociais da Igreja Católica.

Em 13 de julho de 1990, ocorre a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira na produção exemplar de um documento de direitos humanos que

contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infantojuvenil. O Estatuto se divide em dois livros: o primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento; e o segundo trata dos órgãos e procedimentos protetivos. Para que a lei seja implementada no dia a dia da sociedade, foi criado o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), que é um conjunto articulado de pessoas e instituições em prol dos direitos infantojuvenis. Fazem parte desse sistema a família, as organizações da sociedade (instituições sociais, associações comunitárias, sindicatos, escolas, empresas), os Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e diferentes instâncias do Poder Público (Ministério Público, Juizado da Infância e da Juventude, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança Pública). No entanto, a implementação integral do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda representa um desafio para todos os envolvidos e comprometidos com a garantia dos direitos da população infantojuvenil.

(Texto adaptado pela autora com base no material de Gisella Lorenzi –
“Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil”,
que se encontra no site www.promenino.org.br)

Após 19 anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu a sua primeira grande alteração, por intermédio da Lei 12.010/09, de 03 de agosto de 2009, a chamada Lei Nacional de Adoção, que foi resultante do projeto de Lei 6.222/05, substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto Originário de Lei do Senado 314/2004.

Essa normativa surge por meio de questionamentos do Legislativo, da imprensa e da sociedade em geral, tendo como objetivo a melhor aplicação da Lei 8.069/90 às questões infantojuvenis que se apresentam no dia a dia. Para tanto, promoveu alterações em 54 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou dispositivos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apesar de sua denominação, a Lei Nacional de Adoção (12.010/09) dispõe não apenas sobre a adoção, mas procura também aperfeiçoar a sistemática prevista no Estatuto para a garantia do direito à convivência familiar, além de estabelecer regras destinadas a fortalecer e preservar a integridade da família de origem, e evitar ou abreviar ao máximo o abrigamento (que passa a se chamar de acolhimento institucional) de crianças e adolescentes. Para tanto, impõe ao Poder Judiciário a obrigação de avaliar periodicamente (no máximo, a cada seis meses) a situação de criança e adolescente abrigados, objetivando a reintegração na família

de origem, e, nesta impossibilidade, sua colocação em família substituta. Coíbe também o afastamento da criança e do adolescente de sua família de origem por simples decisão administrativa do Conselho Tutelar, passando a exigir o procedimento judicial contencioso, no qual seja assegurado aos pais ou responsável o indispensável exercício do contraditório e da ampla defesa. Aos profissionais de saúde é exigida a obrigação de efetuar a comunicação à autoridade judiciária de casos conhecidos de mães ou gestantes interessadas em entregar seus filhos para adoção, sob pena de prática de infração administrativa.

E no que se refere à adoção, a lei impõe a ampliação dos registros de postulantes, obrigando o Poder Judiciário a criar e manter cadastros estaduais e nacionais de adoção, além daqueles existentes em cada comarca. Visa também a estimular a adoção de crianças maiores de três anos e adolescentes, grupos de irmãos ou pessoas com deficiência, que representam, hoje, o maior contingente de abrigados em todo o Brasil.

Fique atento!



As alterações e acréscimos trazidos pela Lei 12.010/09 são assuntos bastante recorrentes em questões de concursos. Para facilitar a localização desses artigos, parágrafos e incisos na Lei 8.069, eles foram destacados com a palavra “Atenção!”.

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Livro I

Parte Geral

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a *proteção integral* à criança e ao adolescente.

Definição importante:

A Doutrina da *Proteção Integral* consiste em garantir a crianças e adolescentes, sem exceção, os direitos à sobrevivência, ao desenvolvimento pessoal e social e à integridade física, psicológica e moral, com a criação e articulação de um conjunto de políticas e ações em quatro grandes áreas: Políticas Sociais Básicas, Assistência Social, Proteção Especial e Garantia de Direitos.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se, excepcionalmente, este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Veja como este artigo foi cobrado em concursos anteriores:

01. (Psicólogo/Bio-Rio/2013) Considera-se adolescente, para efeitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa com idade:
- a) entre doze anos incompletos e dezoito anos;
 - b) entre doze e dezoito anos incompletos;
 - c) entre doze e dezoito anos;
 - d) entre treze e dezoito anos;
 - e) entre quatorze e dezenove anos.

Gabarito: C

02. (Psicólogo/Bio-Rio/2013) Considera-se criança, para efeitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa com até a seguinte idade:
- a) treze anos incompletos;
 - b) doze anos incompletos;
 - c) onze anos incompletos;
 - d) dez anos incompletos;
 - e) quatorze anos incompletos.

Gabarito: B

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (NR) (Parágrafo acrescido pela Lei 13.257, de 8 de março de 2016.)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



Ampliando o conhecimento:

Este *caput* tem fundamento constitucional baseado no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Memorize os direitos mencionados no artigo 4º com essa dica:

VALLE PESCA(R) CD

V – Vida, A – alimentação, L – lazer, L – Liberdade, E – esporte

P – profissionalização, E – educação, S – saúde, C – cultura (A) –

R – respeito

C – convivência familiar e comunitária, D – dignidade.

.....
Veja como este assunto foi cobrado em concurso anterior:

03. (Pedagogo/Dom Cintra/2012) São Direitos Fundamentais da criança e do adolescente, EXCETO:

- a) Direito à Vida e à Saúde;
- b) Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e o Lazer;
- c) Direito à Convivência Familiar e Comunitária;
- d) Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho;
- e) Direito ao Trabalho.

Gabarito: E

.....

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



Ampliando o conhecimento:

A punição referida nesse artigo ocorrerá segundo os ditames do Estado, o que significa, dentre outros aspectos, a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e até mesmo criminal, conforme o caso.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento